



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 01 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Suple 0117502

CC02/C01
Fls. 786

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13839.000485/98-81
Recurso nº 132.858 De Ofício
Matéria Restituição/compensação PIS
Acórdão nº 201-79.538
Sessão de 24 de agosto de 2006
Recorrente DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessado Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 02 / 2007
C	com.
	Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de Apuração: 01/10/1988 a 30/09/1995

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS.

Deve-se negar seguimento a recurso de ofício que homologue a compensação informada, deferindo, por conseguinte, o pedido de restituição efetuado, consoante o art. 49 da IN SRF nº 460/2004.

Recurso de ofício não conhecido.

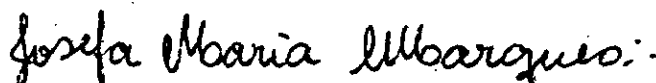
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

Brasília, 17.01.07

Márcia Cristina  Márcia Garcia

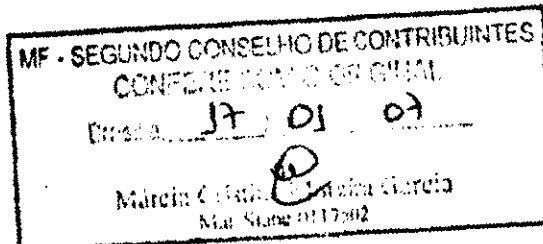
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício nos termos do voto do Relator.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antônio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas e Roberto Velloso (Suplente).

Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso de ofício, em face de decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ em Campinas - SP, fls. 731/734, referente ao Acórdão nº 8.965, de 16/03/2005, que deferiu a solicitação de restituição/compensação, efetuada pela empresa Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.

A contribuinte apresentou pedido de restituição/compensação do PIS, em 10/07/1998 (fl.1), referente ao período de apuração de outubro/1988 a setembro/1995 (fls. 27/34), num montante de R\$ 7.652.763,12. Apresentou também, diversos pedidos de compensação, sendo o primeiro em 30/07/98 (fl.36) e o último em 30/04/99 (fl.97).

Em 08/10/2004, a DRF constatou que os pedidos de compensação haviam se transformado em Declaração de Compensação, consoante art. 74, § 4º, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637/02, não homologando as compensações, cujos cálculos da contribuinte consideravam a semestralidade, apurando pagamento a menor, no montante de 2.050.961,91 Ufir (fls. 609/610), cientificando a interessada em 18/10/2004.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 623/631, alegando:

1) no momento da decisão já havia ocorrido a homologação das compensações apresentadas, haja vista o transcurso de prazo superior a cinco anos, como previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002;

2) os débitos que estão sendo exigidos, junho/1998 a março/1999, não podem mais ser constituídos, posto que foram alcançados pela decadência quinquenal;

3) conforme doutrina e jurisprudência, a contribuição do PIS tem por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

A DRJ votou no sentido de "...deferir a solicitação da contribuinte, tendo em vista a homologação das compensações, pelo transcurso do prazo de 5 anos desde a apresentação, nos termos do voto do relator."

O acórdão foi assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1988 a 30/09/1995

Ementa: Compensação. Homologação. Prazo. Ciência da Decisão.

Considera-se homologada a compensação se entre a data da apresentação da declaração de compensação, ou pedido de compensação nela convertido, e a data da ciência de decisão contrária ao contribuinte já houver transcorrido período superior a cinco anos.

Solicitação Deferida"

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CC02/C01
CONFERE COMO ORIGINAL	Fls. 789
Braçaria 17 / 01 / 07	
Mudanças e Alterações Mud. Sig. 02	

A DRJ, recorre de ofício, "por ser o valor exonerado superior ao limite previsto na Portaria MF 333/97."

A DRF em Jundiaí - SP, entendendo haver conflito entre a menção à necessidade do recurso de ofício e o que preceitua o art. 49 da IN SRF nº 460/2004, devolveu à DRJ, para manifestação. A autoridade julgadora de primeira instância ratificou seu entendimento quanto à necessidade de apreciação pela segunda instância.

Cientificada desses despachos, a contribuinte peticionou, às fls. 755/756, argumentando ser indevido o recurso de ofício, nos termos da legislação mencionada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

Conforme anteriormente relatado, trata-se de recurso de ofício da decisão da DRJ que deferiu a solicitação de homologação da compensação tendo em vista o transcurso do prazo quinquenal, previsto na atual redação do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Porém, preliminarmente, há que se analisar se o recurso é cabível, consoante o art. 49 da IN SRF nº 460/2004.

Assim dispõe o precitado artigo:

"Art. 49. Não caberá recurso de ofício contra a decisão que deferir pedido de restituição ou de ressarcimento e do despacho que homologar compensação declarada pelo sujeito passivo."

O caso em pauta se restringe à primeira parte do artigo, o qual determina que não caberá recurso de ofício contra a decisão que deferir pedido de restituição.

A manifestação de inconformidade da contribuinte se deu em razão da não homologação da compensação declarada, requerendo o deferimento de seu pedido.

A instância a quo decidiu "...por deferir a solicitação da contribuinte, tendo em vista a homologação das compensações, pelo transcurso do prazo de 5 anos desde a apresentação, nos termos do voto do relator."

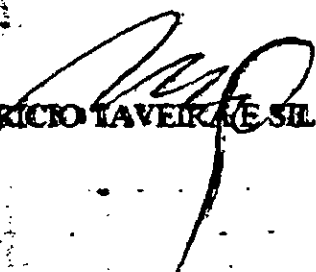
A homologação das compensações, significa a homologação das restituições e sua utilização para extinção dos débitos. Destarte, por meio da decisão prolatada pela DRJ, houve o deferimento do pedido de restituição, e por conseguinte, das compensações efetuadas.

De outra banda, não se verifica nenhuma condicionante na norma de modo a tornar cabível o recurso somente em determinadas condições, sendo, portanto, irrelevante a motivação que ensejou o deferimento do pedido de restituição, pela DRJ. Verifica-se, pois, no caso concreto, perfeita subsunção ao disposto no art. 49 da IN SRF nº 460/2004.

Assim sendo, não cabe a este Conselho apreciar o presente recurso, independentemente do que tenha fundamentado a decisão de primeira instância.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.


MAURICIO TAVEIRA E SILVA